

A Lei de Extradição Argentina: diferenças e semelhanças com a lei brasileira

David Augusto Fernandes

Doutor e Mestre em Direito. Professor de Direito Internacional, Direito Penal e Direito Processual Penal. Delegado de Polícia Federal.

Resumo

O presente trabalho apresenta a lei de extradição argentina em confronto com o Estatuto dos estrangeiros, fazendo uma apresentação da lei argentina sobre a extradição de nacionais daquele país, abordando seus aspectos processuais e sua celeridade, assim como a lei brasileira que versa sobre o mesmo assunto, descrevendo as condições, concessões, preferência e sua prática, realizando a comparação entre ambas, em suas semelhanças e diferenças, assim como os pontos mais relevantes das duas.

Palavras chave: Lei de extradição argentina; Estatuto do estrangeiro; Estrangeiro.

Resumen

El presente trabajo trata de un estudio comparado que tiene como objeto la ley de extradición argentina y el Estatuto de los extranjeros del Brasil. Caracterizase la ley argentina, su proceso de extradición, abordando los aspectos procesales y la cuestión de economía procesal, describiéndose, así las condiciones, concesiones, preferencia y prácticas. O autor establece una comparación entre ambas legislaciones, destacando las semejanzas y las diferencias, así como los puntos más relevantes de tales leyes.

Palabras-llaves: Lei de extradição argentina; Estatuto do estrangeiro; Estrangeiro.

Sumário

Introdução. 1 Lei de extradição argentina. 2 Lei de extradição brasileira. 3 Diferenças e semelhanças entre as duas legislações. Conclusão. Referências.

Introdução

A idéia para este artigo partiu do fato, amplamente divulgado pela mídia, de o juiz Garsón, da Espanha, ter pedido, no corrente ano, a extradição de quarenta e cinco militares argentinos por prática de crimes contra cidadãos espanhóis, na época da ditadura argentina. Este foi um período aterrorizante naquele país, vitimando milhares de pessoas, e até hoje a justiça está na busca de responsabilizar os autores dos crimes cometidos durante o período de exceção. A iniciativa do juiz Garsón motivou a realização de uma breve pesquisa da lei de extradição argentina, comparando-a com a lei brasileira que trata do mesmo tema.

Será feita a apresentação da lei argentina sobre a extradição de nacionais daquele país, abordando seus aspectos processuais e sua celeridade, assim como a lei brasileira que versa sobre o mesmo assunto, descrevendo as condições, concessões, preferência e sua prática, realizando a comparação entre ambas, em suas semelhanças e diferenças, assim como os pontos mais relevantes das duas.

1 Lei de extradição argentina

A Lei n.º 24.767, de 13 de fevereiro de 1997, estabelece que a República Argentina prestará a qualquer Estado que requeira a mais ampla ajuda relacionada com a investigação, o julgamento e a punição de crime que correspondam à jurisdição do Estado requisitante¹. Havendo tratado entre o Estado requerente e a República Argentina, suas normas regerão o trâmite da ajuda. Não existindo tratado, a ajuda estará condicionada à existência ou ao oferecimento de reciprocidade².

Se a pessoa requerida para se submeter a um processo de extradição for um nacional argentino, ele poderá optar por ser julgado pelos tribunais argentinos, a não ser que seja aplicado, ao caso, um tratado que obrigue a extradição de nacionais³. A qualidade de nacional

¹ Artigo 1º, da Lei n.º 24.767/97.

² Artigo 2º, da Lei n.º 24.767/97.

³ Artigo 12, da Lei n.º 24.767/97.

argentino deverá ter ocorrido quando da prática do crime e deverá persistir até o momento da opção manifestada. Se o nacional exercer esta opção, a extradição será denegada. O nacional será, então, julgado na Argentina, sempre que o Estado requerente estiver em conformidade com isto, renunciando a sua jurisdição, e remeta todos os antecedentes e provas que permitam a realização do julgamento.

Se for aplicado ao caso um tratado que fale de extradição de argentino, o Poder Executivo resolverá se haverá o exercício da opção ou não, e poderá delegar esta faculdade ao Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Cultura.

Para definição da preferência da extradição, quando vários Estados reclamam uma mesma pessoa, será levada em consideração a maior gravidade dos crimes, segundo a Lei Argentina. Havendo a possibilidade de que, uma vez concedida a extradição a um dos Estados requerentes, este pode por sua vez aceder logo a reextradição da pessoa reclamada por outro Estado⁴.

Quando receber o pedido de extradição, o juiz expedirá mandado de prisão contra a pessoa requerida, caso já não esteja privado de sua liberdade⁵. Todo o processo é célere, havendo a audiência preliminar, durante a qual o extraditando toma conhecimento do motivo da extradição sendo-lhe informado que deverá constituir advogado. Caso não tenha condições, ser-lhe-á nomeado um ou poderá defender-se sem auxílio de um advogado. Havendo diligências a serem produzidas, será estipulado um prazo de trinta dias para a sua conclusão.

O juiz competente para conhecer um caso de extradição é o juiz federal com competência penal, que tenha jurisdição territorial no lugar de residência do extraditando. Se não for conhecido o local de residência do extraditando, ou se forem várias as residências e em locais de diferentes jurisdições, o Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Cultura poderá optar entre qualquer dos juízos federais que correspondam a tais lugares ou a um juiz federal da capital federal.

⁴ Artigo 16, da Lei n.º 24.767/97.

⁵ Artigo 26, da Lei n.º 24.767/97.

2 Lei de extradição brasileira

No Brasil a concessão da extradição está submetida a uma regulamentação detalhada na Lei n.º 6.815, Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, na qual se estabelece que o Estado estrangeiro terá de computar o tempo de prisão do extraditado no Brasil. Determina ainda que, após ser concedida a extradição, se o estrangeiro fugir e se homiziar no Brasil, a sua entrega será feita mediante pedido por via diplomática, sem maiores dificuldades. Este procedimento já constava do tratado entre Brasil e Estados Unidos da América de 1961⁶. São as seguintes as condições para a concessão da extradição:

a) lugar da infração – o indivíduo, em regra geral, é extraditado para o Estado em cujo território tenha praticado o delito; contudo, nada impede internacionalmente que um Estado dê a extradição de um criminoso por ato praticado no seu território (o indivíduo que falsifica moeda de Estado estrangeiro pode ser extraditado para o país no qual cometeu o crime);

b) que o crime seja punido nos Estados requerente e requerido (princípio da identidade);

c) que o indivíduo não vá ser julgado por um tribunal de exceção;

d) que o crime não tenha sido julgado no Estado requerido. Esta condição visa a resguardar o princípio que condena o *bis in idem*, isto é, evitar que o indivíduo seja julgado duas vezes pelo mesmo crime (art. 9º da Convenção Européia de 1957).

Não se dá a extradição quando houver a prescrição do crime. Três correntes existem: a lei do Estado requerente, a lei do requerido e a que admite ambas as leis para a caracterização da prescrição. O Brasil adota este último critério, negando a extradição se o crime está prescrito por qualquer uma das leis⁷.

A doutrina e a prática, de um modo geral, têm sustentado a retroatividade dos tratados de extradição, isto é, o tratado se aplica aos indivíduos que se tiverem refugiado no território dos Estados contratantes antes de sua conclusão. O Brasil sempre aceitou este princípio⁸.

Se na prática a questão parece estar resolvida, no campo doutrinário ela não parece ser a mais correta. Duas razões em favor da irretroatividade dos tratados de extradição podem ser

⁶ MELLO, Celso de Albuquerque. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar. 2002, p. 992.

⁷ MELLO. *op. cit.* p.992.

⁸ MELLO, Celso de Albuquerque. *op. cit.*, p. 963

alegadas: não existe qualquer direito e dever de extradição antes da conclusão do tratado; os tratados podem ser concluídos com endereço certo, isto é, apenas para atingir determinado indivíduo. A própria prática internacional registra alguns casos em que se sustentou a irretroatividade do tratado de extradição, como ocorreu com a Argentina, ao recusar a entregar Beckmann ao Brasil em 1879. Na verdade, a história diplomática da Argentina registra tratados com a Bolívia e o Uruguai consagrando a não retroatividade⁹.

Pelo instituto jurídico internacional da extradição, no Brasil disciplinado pela Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, um Estado estrangeiro pode requerer que determinado indivíduo, seu nacional ou não, lhe seja entregue para, em seu território, ser levado a julgamento ou cumprir pena a que tenha sido condenado.

Para que o Supremo Tribunal Federal aprecie um pedido de extradição, é condição *sine qua non* que o indivíduo a ser extraditado esteja preso em uma das dependências da Polícia Federal. A prisão perdurará até o final do julgamento do pedido de extradição, sendo vedada a liberdade vigiada, a prisão domiciliar ou qualquer outro benefício.

A prisão pode ser requerida em caráter preventivo ou no próprio pedido de extradição. Sendo preventiva, o Estado requerente terá noventa dias para pedir a extradição, contados do encarceramento do extraditando, sob pena de o indivíduo ser posto em liberdade¹⁰.

A concessão de um pedido de extradição, de acordo com a legislação brasileira, depende da existência de um tratado entre os dois Estados ou, em sua falta, de uma promessa de reciprocidade do Estado requerente. O Brasil é, atualmente, signatário de tratados com a Argentina (1968), a Austrália (1996), a Bélgica (1957), a Bolívia (1942), o Canadá (1995), o Chile (1937), a Colômbia (1940), o Equador (1938), a Espanha (1988), os Estados Unidos da América (1965), a Itália (1995), o México (1938), Portugal (1994), o Paraguai (1925), o Peru (1922), a Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte (1995), a República da Coreia (1995), a Suíça (1934), o Uruguai (1919) e a Venezuela (1940).

É preciso, para a concessão, que o crime imputado ao extraditando tenha sido praticado em território do Estado requerente ou que suas leis sejam aplicáveis a tal indivíduo. A Constituição da República estabelece, em seu artigo 5º, incisos LI e LII, a impossibilidade

⁹ Os tratados de extradição em tempo de guerra são suspensos, com a paz eles voltam a ser aplicados, inclusive aos atos ocorridos durante a sua suspensão.

¹⁰ MELLO, Celso de. Albuquerque, *op. cit.*, p. 993.

de extradição do brasileiro nato em qualquer caso, ou do estrangeiro por crime político ou de opinião. Já o brasileiro naturalizado poderá ser extraditado em caso de crime comum, se praticado antes da naturalização, ou por comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes, independentemente da data de aquisição da nacionalidade brasileira¹¹.

A preferência entre os pedidos de extradição é geralmente consagrada em tratados e leis internas: uns dão preferência ao Estado de que o indivíduo é nacional, outros, ao Estado em que o crime foi praticado. As normas estipuladas em tratados prevalecem sobre os dispositivos.

O Decreto-lei n.º 394 tratava do assunto no seu art. 6º, o Decreto-lei n.º 941, de 1969, no art. 90, e o art. 79, da Lei n.º 6.815/80 estabelecem que, quando mais de um Estado requerer a extradição do mesmo indivíduo por um mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território foi praticada a infração. Se os fatos que fundamentam os pedidos de extradição forem diferentes, terá preferência o que versar sobre a infração mais grave, segundo a lei brasileira. Se a gravidade for igual, será dada preferência ao Estado que primeiro apresentou o pedido de extradição. Se estes foram apresentados simultaneamente, a preferência será do Estado em que o indivíduo for nacional, será dada preferência ao Estado em que o extraditando tem o seu domicílio. Nos demais casos, o governo decide a quem cabe a preferência¹².

O pedido de extradição deve ocorrer por via diplomática ou na ausência de agente diplomático, diretamente de governo a governo. Recebido pelo Ministério das Relações Exteriores, o pedido é encaminhado ao Ministro da Justiça, que o submete à decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Uma vez preso o extraditando, o Ministro-Relator do pedido no Supremo Tribunal Federal designará audiência de interrogatório do prisioneiro, podendo ser assistido por advogado, que terá dez dias de prazo para apresentação de defesa versando, exclusivamente, sobre a identidade do extraditando, defeito dos documentos apresentados e ilegalidade do pedido. Não cabe às autoridades brasileiras qualquer análise quanto aos fatos relacionados ao crime ou às provas produzidas pelo Estado requerente.

¹¹ ASSIS BRASIL NETO, Marçal de; ARAGÃO, Claus Nogueira. Do pedido de extradição. **Consulex – Revista Jurídica**. Prática Processual. Brasília, nov. 2002, p. 1 – 2. Disponível em: «<http://www.consulex.com.br/dialex.htm>». Acesso em: 4 abr. 2012.

¹² MELLO, Celso de Albuquerque, *op. cit.*, p. 1006.

Apresentada ou não a defesa em nome do extraditando, poderá haver, por parte do Ministro-Relator ou da Procuradoria-Geral da República, solicitação de diligência para esclarecimento ou complementação da instrução do pedido, a ser atendida pelo Estado requerente em sessenta dias, a contar do recebimento da ordem. Instruído o pedido e concluído o seu exame, o Ministro-Relator o submete à decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, contra a qual não cabe recurso.

Cumpre observar que o STF tem decidido pelo deferimento parcial de extradições, quando verifica que algum dos crimes imputados ao extraditando está prescrito ou não possui tipificação equivalente no sistema penal brasileiro. Nesses casos, o extraditando responderá, no Estado requerente, apenas pela prática dos crimes determinantes do deferimento parcial do pedido. Se indeferido o pedido de extradição, o extraditando é libertado e o Estado requerente informado pelo Ministério das Relações Exteriores. Não será admitido novo pedido baseado nos mesmos fatos.

Uma vez deferida a extradição, o Supremo Tribunal Federal a comunica ao Ministério da Justiça, o qual, se verificar que o extraditando está sendo processado ou foi condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, somente viabilizará a execução da decisão do Supremo Tribunal Federal após a conclusão do processo ou o cumprimento da penal¹³.

3 Diferenças e semelhanças entre as duas legislações

A Constituição da República Federativa do Brasil proíbe a extradição de brasileiros natos, havendo a possibilidade de extradição de pessoas naturalizadas, após a prática da infração penal, no país requisitante. A lei argentina permite a extradição de nacionais argentinos quando exista tratado da Argentina com o país requisitante.

O processo de extradição na Argentina é célere, ao passo que em nosso País pode durar anos até a sua conclusão.

¹³ ASSIS BRASIL NETO, Marçal de; ARAGÃO, Claus Nogueira. Do pedido de extradição. **Consulex – Revista Jurídica**. Prática Processual. Brasília, pp.20-22, nov. 2002. Disponível em: «<http://www.consulex.com.br/dialex.htm>». Acesso em. 4 abr. 2012.

Outro aspecto a ser observado é que o processo de extradição é analisado pelo Supremo Tribunal Federal, no Brasil, mas na Argentina o juiz federal com competência penal que tenha jurisdição territorial no lugar de residência do extraditando é quem julgará o pedido de extradição.

Por último, no Brasil, não existe ingerência do Poder Executivo no processo de extradição, fato que ocorre na Argentina, quando exista tratado entre a Argentina e o Estado autor do pedido de extradição, ocasião em que o Poder Executivo deliberará sobre o pedido ou delegará ao Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Cultura tal atribuição.

Nos demais aspectos as leis de extradição do Brasil e da Argentina guardam semelhanças.

Conclusão

Na abordagem acima se verifica que, hoje, a lei de extradição argentina leva em conta a globalização, flexibilizando sua soberania, em detrimento do interesse do nacional argentino, em que tal etapa não foi alcançada pela legislação brasileira afeta ao tema, persistindo na manutenção de conceitos antigos, que estão sofrendo reflexão no mundo atual.

A lei argentina não favorece o nacional, permitindo, sim, que ele seja julgado pela prática de crimes em seu próprio país, após análise do extraditante, artigo que não existe em nossa legislação.

A evolução do Direito Internacional deve ser acompanhada, mesmo cautelosamente, olhando com mais atenção as mudanças em todo mundo, onde o interesse mundial está prevalecendo em face ao interesse local. Se apenas o interesse local predominar, visualizando seu próprio bem-estar, o país se fechará para a conscientização reinante no Direito Internacional, da prevalência do interesse de todos em face ao interesse local, criando o impasse de haver um Direito global em oposição ao Direito local.

Acredita-se que haverá uma evolução em nossas normas atinentes ao tema em análise, tornando mais lúcido o trato do delinquente nacional.

Referências

ARGENTINA. Lei n.º 24.767, de 13 de fevereiro de 1997. Disponível em: <http://infoleg.mecon.gov.ar/scriots1/busquedas/cnsnorma.asp?tipo=Ley&nro=24767>. Acesso: 15 abr. 2012.

ASSIS BRASIL NETO, Marçal de; ARAGÃO, Claus Nogueira. Do pedido de extradição. **Consulex – Revista Jurídica**. Prática Processual. Brasília, pp. 20-22, nov.2002. Disponível em: < <http://www.consulex.com.br/dialex.htm>>. Acesso em 4 abr.2012.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.